



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

774

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 14052-000144/92-66

Sessão : 26 de fevereiro de 1.997

Acórdão : 202-08.971

Recurso : 99.721

Recorrente : RHEDE TECNOLOGIA S/A

Recorrida : DRF/BRASÍLIA-DF.

IPI - RESSARCIMENTO. Faz jus a atualização monetária o ressarcimento de IPI inaproveitado, se o contribuinte lograr prova que o credito esta amparada pela legislação que instituiu o favor fiscal. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHEDE TECNOLOGIA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos a dar provimento à atualização monetária. Vencido os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Marcos Vinicius Neder de Lima. E, por unanimidade de votos negar provimento à glosa do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1.997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Sinbitt Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000144/92-66
Acórdão : 202-08.971

Recurso : 99.721
Recorrente : RHEDE TECNOLOGIA S/A

RELATÓRIO

RHEDE TECNOLOGIA S/A, com sede em Brasília-DR., inscrito no CGC sob nº 00.739.136/0001-18, requereu o ressarcimento de crédito de IPI, no valor de Cr\$-2.183.890,58, apurado no período de 01-09/91, ao amparo do art. 1º e 2º, da Lei nº 8.191, de 11/06/91.

A decisão de primeira instância autorizou o ressarcimento da importância de Cr\$- 1.898.372,83, com base na informação fiscal em diligência realizada no estabelecimento do contribuinte, tendo detectado erro de classificação fiscal nas saídas de alguns.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“A requerente se dedica ao desenvolvimento, industrialização e comercialização do dispositivo de telecomunicação de dados, conhecidos como MODEM (modulador, demodulador de sinais transmitidos via rede telefônica), e naturalmente de acessórios, componentes e equipamentos que lhe sejam afins e de sua fabricação exclusiva, ou eventualmente de fabricação de terceiros, para seu uso exclusivo mediante encomendas específicas.

A fiscalização entendeu que vários produtos não estaria abrangido pela isenção, porque não acompanha o MODEM, isto é, puramente física e serem transportadoras juntos e amparados por uma mesma Nota Fiscal.

Normalmente o MODEM por ser imobilizado, que é submetido a uma numeração serial lógica, expressa na Nota Fiscal, portanto não se consegue relacionar os acessórios e sobressalentes, na mesma documentação fiscal.

Por outro lado, uma MODEM pode ser usado por exemplo com uma fonte de alimentação, mas eventualmente o cliente, no seu projeto técnico, usa mais do que uma fonte para um mesmo modem. E às vezes o faz posteriori, ou seja, deixa no projeto original espaço para ampliação, que só vai utilizar quando ela se fizer necessária.

Faz comentário sobre economia financeira, caso fosse necessário a estocagem de acessórios e sobressalentes, se houvesse esse entendimento, o que não foi a intenção do legislador ao editar tal benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000144/92-66

Acórdão : 202-08.971

Explica o funcionamento do produto denominado de micro-fax Rhede, é produto por ela desenvolvida e industrializado, como um modem que transmite sinais de imagem, modula (mo) e demodula (dem) sinais para transmissão via rede telefônica, não se justificando também sua exclusão dos equipamentos isentos.

E, por fim, não se conforma com a exclusão da correção monetária no ressarcimento, uma vez que esta amparado apenas no boletim da Dp R.F. de 25/03/92, tornando se quase nula o valor, após o transcurso de perto de 3 anos, face ao processo inflacionaria. Mesmo porque se houvesse algum pagamento a fazer, ao fisco caberá sempre cobrar a correção monetária, independentemente da culpa do contribuinte, que no presente caso requereu o tempo hábil e não tendo recebido por atraso da administração tributária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua contra-razão diz da necessidade um exame pericial para que o laudo faça a distinção entre acessório e sobressalente, para não incidir em erro. Da diligência caberia ao contribuinte elidir tal presunção.

Em relação a correção monetária, faz citação de reiteradas jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Parecer PGFN/CRJN nº 0447/96, que sugere a dispensa de interposição de recursos cabíveis, com base no Decreto nº 1.601, de 23.08.95, no que se refere a incidência da correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383, de 30/12/91.

No mesmo sentido, foi editado o Parecer Normativo AGU/MF nº 01/96.

Assim, autoriza-se o entendimento da incidência da correção monetária, ;no presente caso, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000144/92-66

Acórdão : 202-08.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 04 de dezembro de 1.995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Verifica-se que há divergência de classificação entre o adotado pelo contribuinte e pela fiscalização, de vários produtos dada saída ao amparo do favor fiscal.

Portanto durante a diligência fiscal, foi intimado o contribuinte a elaboração de um relatório para melhor avaliar o procedimento adotado, concluindo daí a exclusão de alguns produtos cuja classificação a fiscalização reputa errônea.

Diante deste fato a autoridade fiscal, elabora novo demonstrativo, excluindo a parcela relativa aos acessórios e sobressalentes, cuja classificação não esta amparada pelo incentivo fiscal, disposto nas Leis nºs. 8.191/91, 8.369/91 e Decreto nº 151/91.

O requerente, em nenhum momento logrou comprovar por documentos fiscais hábeis e idôneos ou por laudo pericial, que possa ilidir a afirmativa do relatório da diligência, que aliás deixou claro as irregularidades encontradas, concluindo-se portanto que as matérias trazidas no recurso, aos autos, não é suficiente ao convencimento do acerto de sua prática ao benefício fiscal.

O Decreto nº 151, de 25 de junho de 1.991 (DOU 26.06.91), que relaciona os bens que farão jus à isenção do IPI, prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1.991, decreta:

“Art. 1º - Os bens relacionados em anexo farão jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados instituído pelo artigo 1º, da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1.991,

Parágrafo único - Os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento também farão jus à isenção do IPI, independentemente de seu relacionamento.”

Portanto a saída de MODEM, classificado erroneamente não pode estar amparado pela isenção prevista na Lei nº 8.191/91, a não ser nas condições autorizadas pelo Decreto nº 151/91. Esta condição é necessária estar devidamente comprovada nos autos, quer seja através de laudo técnico ou perícia, não comportando como prova as simples explicações meramente exemplificativas.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 14052.000144/92-66

Acórdão : 202-08.971

No que tange à atualização monetária, o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional é no sentido de autorizar desde a data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Apesar da diferenciação adotada pela administração tributária, entre restituição e ressarcimento, não me parece assistir razão ao fisco, face a Lei nº 8.383/91, que reza em seu:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

.....

Entendo, que tal diferenciação é irrelevante, pois tratando-se de matéria tributária, em ambos os casos, aventa-se de “compensar, indenizar, restituir, devolver, etc.” IPI que o contribuinte pagou na aquisição da matéria prima, material intermediário ou material de embalagens, cujo crédito pelo princípio da não cumulatividade, não foi possível compensar face a isenção do produto de sua fabricação, cabendo daí a atualização monetária dos ressarcimentos a ser pago em dinheiro.

Aplicando a reciproca da verdade, tanto nos pagamentos fora dos prazos estabelecidos pela administração tributária, como nos casos de restituição ou ressarcimento, sempre caberá a atualização monetária, face o princípio do enriquecimento sem causa em relação a quaisquer das partes.

Nos tribunais judiciais, já e mansa e pacífica a jurisprudência, no sentido de caber, sempre, a atualização monetária, independentemente da modalidade, ressarcimento ou restituição, tendo neste sentido manifestada a AGU/MF, no Parecer nº 01/96, que assim ementou:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000144/92-66

Acórdão : 202-08.971

indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.”

A PGFN/CRJN nº 0447/96, também em forma de Parecer à dispensa de interposição de recursos nos casos de correção monetária nas repetições de indébito tributário, mesmo nos casos anteriores a Lei nº 8.383/91, em razão do que dispôs do Decreto nº 1.601/95, adota o mesmo entendimento acima esposado.

É entendimento unânime desta Câmara, pela atualização monetária dos crédito extemporâneas, e os ressarcimentos de valores seguem este mesmo princípio, por se tratar de imposto não cumulativo, pago na aquisição dos insumos empregados na fabricação, diferentemente daqueles créditos presumido ou ficto, por disposição legal.

Não resta, portanto, dar razão ao recorrente o direito à atualização monetária do ressarcimento, desde a vigência da Lei nº 8.383/91 até o efetivo pagamento, na forma e condições estabelecida na legislação tributária.

Por toda estas razões, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 1.997.


ANTONIO SINHÔ MIYASAVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Processo n.º 14052.000144/92-66
Recurso n.º 99.721
Sujeito Passivo: Rhede Tecnologia S/A

RP/202-0164

A Fazenda Nacional, ante o r. Acórdão n.º 202-08.971 às fls. 46/51, vem, com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP n.º 538/92 e alterações da Portaria n.º 260/95, interpor RECURSO ESPECIAL, assentada basicamente nas r. razões do voto vencido do Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, que são as seguintes:

a) em decisões das diversas Colendas Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes sobre a matéria anteriormente mencionada, favoráveis aos contribuintes, os eminentes Conselheiros Relatores tem, em boa parte, invocado como supedâneo de seus votos: a preservação da integridade de incentivo deferido pela Lei; a repulsa ao enriquecimento sem causa, a aplicação do princípio da equidade e, ainda, o entendimento adotado pelo Parecer da Advocacia-Geral da União AGU/MF-01, de 11.01.96;

b) o entendimento esposado no Parecer AGU só se refere à incidência de correção monetária sobre os valores devidos em virtude de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais anteriores à vigência da Lei n.º 8.383/91;

c) assim, pertinentemente à matéria, dispõe referida Lei n.º 8.383/91:

Art. 66. "Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

Processo n.º 14052.000144/92-66
Recurso n.º 99.721
Sujeito Passivo: Rhede Tecnologia S/A

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

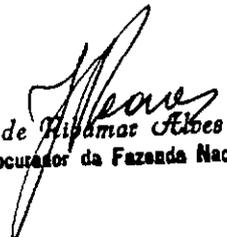
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR”.

d) como se pode verificar, o § 3º do art. 66 da mencionada Lei só se refere expressamente à aplicação da correção monetária à compensação ou à solicitação de imposto ou contribuição, aí não se entendendo alcançada a atualização monetária dos valores de ressarcimentos de qualquer espécie, mesmo de IPI inaproveitado como se refere a ementa deste julgamento.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão recorrida, na parte pertinente à atualização monetária do ressarcimento do IPI inaproveitado.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de maio de 1997.


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional